



ANEXO V
FORMULÁRIO DE RECURSO DE INDEFERIMENTO DO EDITAL

Nome do candidato: DANIEL ALVES CARVALHO

Telefone de contato: (63) 9 8441-4192 e-mail: daniel22carvalho@hotmail.com

Descrever aqui qual o tipo de recurso ao qual pretende recorrer: Inclusão da formação de Engenheiro Florestal, ficando como requisito graduação em Engenharia Ambiental ou Florestal para a vaga prevista para Engenheiro Ambiental.

FUNDAMENTAÇÃO:

O Edital no item 2 (Cargos do Quadro de Pessoal) prevê uma vaga para o cargo de Engenheiro Ambiental – Formação Engenharia Ambiental. Porém, no Anexo I do edital onde dispõe sobre requisitos e atribuições do cargo de Engenheiro Ambiental, esta discriminado as competências/atividades do Engenheiro Florestal, a título de exemplificação, cito: (...) Produtos florestais; Proteção de recursos florestais Ecosistema florestal; Utilização racional de bens florestais; Ecologia Climatologia; Sucessão ecológica; Gestão de recursos hídricos; Legislação ambiental; Hidrologia; recuperação de áreas degradadas; inventário e avaliação de patrimônio natural; mecanização e colheita florestal; entomologia florestal; fitologia florestal; silvicultura; e combate a incêndios florestais. Legislação Ambiental; Lei de Crimes Ambientais; Código Florestal, elaboração de laudos, projetos, licenciamento ambiental (...)

Assim, venho através deste recurso, atentando ao objeto do concurso público, selecionar os melhores, e ao princípio da eficiência, requerer a inclusão da formação de Engenharia Florestal para a vaga ora prevista para Engenheiro Ambiental. Ressalto que, a inclusão da formação de Engenharia Florestal para a vaga prevista no Edital, não irá infringir os direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da engenharia.

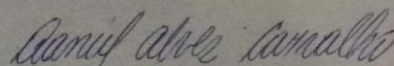
Nestes termos, aguardo deferimento.
ORIENTAÇÕES: O requerimento de RECURSO CONTRA O EDITAL deverá ser no prazo máximo de 2 (dois) dias após o dia da divulgação da PUBLICAÇÃO DO EDITAL. É obrigatória a utilização deste formulário, assim como, o preenchimento de todos os seus campos.

Local e data

Arraias – TO 17 /janeiro/2020

Daniel Alves Carvalho
Nome do Candidato

281266 SSP/TO
RG do Candidato



Assinatura do Requerente

Rua Coronel Otávio Magalhães nº 01 - 1º andar centro
(63) 3653.1370
Arraias - TO - CEP: 77330 - 000

Scanned by TapScanner

AO SENHOR DANIEL ALVES CARVALHO, CANDIDATO A VAGA NO 4º CONCURSO PÚBLICO PARA PROVIMENTO DE CARGOS DO QUADRO DE SERVIDORES DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO.

Versa em nossas mãos o Recurso interposto pelo Senhor acima qualificada, datado de 17 de janeiro de 2020, (dentro do prazo legal) com o objetivo de contestar a formação exigida para ingresso no Cargo de Engenheiro Ambiental – Formação Engenharia Ambiental, onde os requisitos abrange também os requisitos de Engenheiro Florestal, todavia, não lhes dá a oportunidade de se inscrever com Engenheiro Ambiental no presente Certame.

Sustentou ainda como exemplo: Produtos florestais; Proteção de recursos florestais; Ecossistemas florestal; Utilização racional de bens florestais; Ecologia; Climatologia; Sucessão ecológica; Gestão de recursos hídricos; Legislação ambiental; Hidrologia; Recuperação de áreas degradadas; Inventário e avaliação de patrimônio natural; Mecanização e colheita florestal; entomologia; florestal; Fitologia florestal; Silvicultura e combate a incêndios florestais; Legislação ambiental; Lei de crimes ambientais; Código Florestal; Elaboração de Laudos, projetos, licenciamento ambiental (...) Assim, invocando o princípio da eficiência, **REQUEREU A INCLUSÃO DA FORMAÇÃO DE ENGENHARIA FLORESTAL PARA A VAGA ORA PREVISTA APENAS PARA ENGENHEIRO AMBIENTAL, ressaltando que, a inclusão da formação de Engenheiro Florestal para a vaga prevista no Edital, não irá infringir os direitos e prerrogativas conferidas aos profissionais da engenharia. Pede Deferimento**

Diante do exposto, temos a resposta que segue:

O ordenamento constitucional adotou o princípio da preponderância dos interesses, em que as matérias de interesse nacional são de competência da União; matérias de interesse regional, de competência dos Estados-membros **e matérias de interesse local, de competência do Município.**

A respeito do inciso I do art. 30 (*Compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local*), observa que, desde a Constituição de 1934 (art. 13, *caput*), atribuía-se ao Município a competência legislativa nas matérias de peculiar interesse. Deve-se entender por peculiar interesse municipal, "tudo aquilo que for, predominantemente de seu interesse". A atual redação do inciso I do art. 30, contudo, fala sobre assunto de "interesse local".

O inciso II do art. 30 (*Compete aos Municípios suplementar a legislação federal e a estadual no que couber*), por sua vez, trata da competência legislativa suplementar do Município. A Constituição de 88 inovou, atribuindo ao Município uma competência legislativa que não possuía nas Constituições anteriores. O termo suplementar significa complementar (complementar uma presença) ou suprir (suprir uma ausência). A melhor exegese da Carta Constitucional indica que a competência suplementar dos

Municípios alcança tanto a complementar quanto a supressiva, interpretação correta, pois impede restrição à autonomia municipal.

Portanto, tendo essa competência, o Município de Arraias, aprovou a Lei nº 1.015/2019, datada de 07 de junho de 2019, a qual trata da EVOLUÇÃO FUNCIONAL DOS SERVIDORES DE PROVIMENTO EFETIVO, ALÉM DA ALTERAÇÃO DA LEI Nº 766/2007 DE 11 DE DEZEMBRO DE 2007, QUE DISPÕE SOBRE O PLANO DE CARGOS, CARREIRA E SALÁRIOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE ARRAIAS/TO.

Nesta Lei nº 1.015/2019, no Art. 4º, dispõe sobre a seguinte redação:

Art. 4º. O anexo II da Lei Municipal nº 766/2007 passará a ter a seguinte disposição:

ANEXO II:
REQUISITOS E ATRIBUIÇÕES DO SERVIDOR PÚBLICO DO PODER EXECUTIVO DO
MUNICÍPIO DE ARRAIAS-TO
CARGOS DE NÍVEL SUPERIOR – CNS (...)

CARGO	REQUISITOS	ATRIBUIÇÕES
Engenheiro Ambiental	Nível Superior Completo + Registro Profissional (CREA)	Avaliar os impactos ambientais provocados por obras municipais e de outras esferas do poder; bioindicadores de qualidade ambiental; bio-sólidos na agricultura; ecoeficiência; economia ambiental; gestão de recursos hídricos; hidrogeologia; legislação ambiental; perícia ambiental; planejamento ambiental; sistemas de gestão ambiental; sistemas de tratamento de água e esgoto; educação ambiental; ordenamento científico das florestas; proteção dos recursos florestais; ecossistema florestal; utilização racional dos produtos e bens florestais; recursos naturais renováveis; ecologia, climatologia, defesa sanitária florestal; produtos florestais, tecnologia e industrialização; edafologia; processos de utilização de solo e de floresta; estrutura e propriedades dos solos e interação dos solos com ecossistemas terrestres e hídricos; implementos florestais; economia e crédito rural para fins florestais; sucessão ecológica; estabilidade dos ecossistemas; usos da água; impactos ambientais sobre os ecossistemas e agroecossistemas; recuperação de matas ciliares e reserva legal; desertificação, causa e efeito; política florestal; solos e fertilidade; manejo de bacias hidrográficas; sistemas agroflorestais; acesso e uso de produtos florestais e conflitos sociais; manejo de produtos florestais não madeireiros; extensão e fomento florestal; florestamento e reflorestamento; incêndios florestais; uso sustentado dos recursos florestais; equilíbrio dos ecossistemas; avaliação do potencial biológico dos ecossistemas florestais; gerenciamento de Unidades de Conservação e Preservação Ambiental; impacto ambiental e recuperação de áreas degradadas; inventário e avaliação de patrimônio natural; mecanização e colheita florestal; entomologia florestal; fitologia florestal; silvicultura; e combate a incêndios florestais. Legislação Ambiental; Lei de Crimes Ambientais; Código Florestal, elaboração de laudos, projetos, licenciamento ambiental, além das atribuições previstas na Resolução nº 447, de 22 de setembro de 2000 do CREA.

Diante do exposto, recebo o presente RECURSO, por ser próprio e tempestivo e no Mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, justificando ser competência Municipal, legislar sobre interesse próprio e local do Município com fulcro na Lei nº 1.015/2019, datada de 07 de junho de 2019, a qual especifica os requisitos e atribuições do servidor público do Poder Executivo do Município de Arraias/TO.

JUSTIFICA-SE ainda, que a Banca Examinado está cumprindo os requisitos aprovados pelo Poder Legislativo na LEI 1.015/2019, NÃO PODENDO TER INTERPRETAÇÃO EXTENSIVA ONDE NÃO FOI REGULAMENTADA NA LEGISLAÇÃO ADJETIVA RETRO MENCIONADA.

Arraias/TO 20 de janeiro de 2020

RECURSO INDEFERIDO
Em 20/01/2020



A Comissão/Lex Consultoria